



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE

Faculdade de Direito

Trabalho de Conclusão de Curso

A Pessoa Jurídica é passível de responsabilidade penal por Crime Ambiental?

Janine Henrique Bastos

Rio Grande, 2014

JANINE HENRIQUE BASTOS

A Pessoa Jurídica é passível de responsabilidade penal por Crime Ambiental?

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito, da Universidade Federal do Rio Grande – FURG, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a Dra. Vanessa Hernandez Caporlândia

Rio Grande, 2014

Banca examinadora:

.....
.....
.....
.....

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha mãe e ao meu irmão pelo amor, pela paciência e por estarem sempre ao meu lado, dando o suporte necessário, especialmente nesse ano conturbado.

Aos meus avós, pelo carinho incondicional e por me ajudarem sempre na caminhada da faculdade.

Aos meus amigos, em especial àqueles que acompanharam a produção do presente trabalho e me compreenderam nos momentos de ausência.

À minha orientadora, professora Vanessa Caporlândia, que com dedicação e paciência me auxiliou na conclusão deste trabalho.

À todos que de alguma forma contribuíram na minha formação acadêmica.

"If you can dream it, you can do it."
(Walt Disney)

RESUMO

Bastos, Janine Henrique. A Pessoa Jurídica é passível de responsabilidade penal por crime ambiental? Universidade Federal do Rio Grande, 2014.

O presente trabalho busca verificar a possibilidade de responsabilização penal das pessoas jurídicas pela prática de crimes ambientais, mostrando a relevância do tema para a proteção do meio ambiente. São verificados os posicionamentos da doutrina, tanto a favor quanto contra a penalização das empresas, bem como as legislações atinentes ao tema, especialmente a Constituição Federal e a Lei de Crimes Ambientais. São observados os requisitos para a penalização dos entes corporativos, bem como as sanções a serem aplicadas no caso de cometimento dos delitos. Por fim, é realizada uma análise do entendimento jurisprudencial atual dos Tribunais Superiores, especificamente do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Palavras-chave: pessoa jurídica, responsabilização penal, crimes ambientais, sanções penais.

ABSTRACT

Bastos, Janine Henrique. Is the legal entity subject to criminal liability for environmental crimes? Universidade Federal do Rio Grande, 2014.

This paper aims to examine the possibility of criminal liability of legal entities for the practice of environmental crimes, showing the importance of this discussion for the environment's protection. It verifies doctrine's position, in favor or not of enterprises' sanction, as legislation about this debate, in special the Federal Constitution and the Environmental Crimes Law. It observes the legal entities' penalization requirements, as the sanctions for the practice of environmental crimes. By the end, it analyzes the jurisprudential understanding from Courts, in special from Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça and Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Keywords: legal entity, criminal liability, environmental crimes, sanctions.

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| INTRODUÇÃO | 8 |
| 1 A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA | 10 |
| 1.1 Aspectos importantes da relação entre pessoa jurídica, meio ambiente, dano e responsabilização ambiental | 10 |
| 1.2 A evolução da responsabilização penal da pessoa jurídica e o atual entendimento doutrinário | 17 |
| 2 A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA | 25 |
| 2.1 Constituição Federal de 1988 | 26 |
| 2.2 Lei nº 9.605/98 | 31 |
| 2.2.1 Pena de Multa | 35 |
| 2.2.2 Penas Restritivas de Direitos | 36 |
| 2.2.3 Pena de prestação de serviços à comunidade | 38 |
| 2.2.4 Liquidação forçada da pessoa jurídica..... | 38 |
| 2.3 Aplicação dos institutos previstos na Lei do Juizado Especial Criminal (Lei nº 9.099/95) | 39 |
| 3 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS SUPERIORES | 40 |
| 3.1 Análise de decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal..... | 43 |
| 3.2 Análise de decisões do Tribunal Regional Federal da 4ª Região..... | 46 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS | 50 |
| REFERÊNCIAS | 52 |

INTRODUÇÃO

O direito ao meio ambiente é um dos direitos fundamentais da pessoa humana. Assim, preservar e restabelecer o equilíbrio ecológico em nossos dias é questão de vida ou morte, pois a satisfação das novas necessidades em termos de qualidade de vida, os riscos globais e a extinção de espécies animais e vegetais acarretam alterações no planeta que já são alarmantes.

A pessoa jurídica foi erigida a condição de sujeito ativo da relação processual penal na atual Constituição Federal brasileira. O objetivo do legislador foi punir o verdadeiro criminoso dos delitos ambientais, uma vez que a pessoa jurídica, em geral, busca o lucro como finalidade precípua, para a qual pouco interessam os prejuízos a curto e longo prazos causados à coletividade e à saúde da população. Assim, o presente trabalho foi motivado pela relevância do tema.

A pessoa jurídica tem se apresentado como maior agente de crimes ambientais no mundo. Em geral, ela é a maior responsável pelas degradações sofridas pelo meio ambiente atualmente.

Diante disso, apresenta-se o presente estudo monográfico com a problemática de verificar a possibilidade de responsabilização penal das pessoas jurídicas pela prática de crimes ambientais.

O objetivo geral desta pesquisa é observar a responsabilização penal dos entes corporativos especialmente perante os tribunais superiores brasileiros.

Além disso, objetiva-se verificar o posicionamento da doutrina em relação a problemática e as legislação atinentes, bem como as sanções previstas pela prática dos crimes ambientais.

O trabalho justifica-se na relevância do presente tema para a sociedade. A responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de crimes ambientais deve ser estudada pela necessidade de um meio ambiente sadio para a presente e futuras gerações.

O trabalho será desenvolvido, precipuamente, através de pesquisa bibliográfica e documental. As informações obtidas através da pesquisa servirão de base para o trabalho, que, a princípio, será estruturado em 3 capítulos, tratando: a)

A possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica; b) A legislação aplicável à responsabilização penal da pessoa jurídica; c) Entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores.

No primeiro capítulo do estudo serão verificados conceitos importantes para a presente análise, como o de pessoa jurídica, de meio ambiente e de dano ambiental. Ademais, será verificado o histórico da responsabilização criminal da pessoa jurídica, inclusive perante o direito comparado, e o atual posicionamento da doutrina em relação ao tema.

Já no segundo capítulo, serão analisadas as legislações atinentes ao tema do trabalho. Portanto, será estudada a possibilidade de responsabilização penal do ente corporativo perante a Constituição Federal, observando principalmente o artigo 225 e seu § 3º, e de acordo com a Lei nº 9.605/98, Lei de Crimes Ambientais.

Além disso, será verificada a aplicação às pessoas jurídicas dos institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo, previstos nos artigos 76 e 89 da Lei nº 9.099/95, respectivamente.

No terceiro capítulo, serão observados os posicionamentos do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional da 4ª Região sobre a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais.

Por fim, deverá ser concluída qual a necessidade atual da responsabilização criminal dos entes corporativos pelos crimes ambientais e sua atual aplicabilidade e aceitação.

1 A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

O presente trabalho tem o objetivo de investigar a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica, especialmente nos crimes ambientais, apresentando os delitos passíveis de serem cometidos por ela, as sanções correspondentes e o atual entendimento jurisprudencial acerca do tema.

Neste capítulo serão analisados os conceitos importantes relativos ao tema, como as definições de pessoa jurídica, meio ambiente e dano ambiental, tanto a partir da legislação quanto da doutrina. Ademais, será analisado o entendimento da doutrina sobre a aplicação da responsabilização penal das pessoas jurídicas e seus requisitos.

O estudo da responsabilização da pessoa jurídica nos crimes ambientais torna-se necessário a partir da crise que o meio ambiente vem sofrendo atualmente, uma vez que os danos recebidos crescem a cada dia e são alarmantes.

A pessoa jurídica, buscando essencialmente o lucro, mostra-se como a principal ofensora ao meio ambiente, desrespeitando a legislação e abusando de práticas prejudiciais.

Nesse sentido, o presente trabalho busca demonstrar a necessidade de uma responsabilização penal das pessoas jurídicas pela prática de crimes ambientais.

1.1 Aspectos importantes da relação entre pessoa jurídica, meio ambiente, dano e responsabilização ambiental

Diante disso, é necessário, inicialmente, realizar a análise sobre o conceito de pessoa jurídica. Para Gonçalves, a pessoa jurídica

consiste num conjunto de pessoas ou bens dotado de personalidade jurídica própria e constituída na forma da lei para a consecução de fins comuns. Pode-se afirmar, pois, que as pessoas jurídicas são entidades a que a lei confere personalidade, capacitando-as a serem sujeitos de direitos e obrigações (2011, p. 179).

De acordo com o artigo 40 do Código Civil, “as pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado”. No presente estudo serão

analisadas as possibilidades de responsabilização penal nos crimes ambientais tanto das pessoas jurídicas de direito público quanto das entidades de direito privado.

As pessoas jurídicas de direito público, conforme leciona Venosa, “iniciam-se em razão de suporte histórico, de criação constitucional, surgindo como que espontaneamente da necessidade social de soberania de um Estado em face de outro” (2010, p. 227). São pessoas de direito público interno, conforme o artigo 41 do Código Civil: I – a União; II – os Estados, o Distrito Federal e os Territórios; III – os Municípios; IV – as autarquias; e V – as demais entidades de caráter público criadas por lei. Já as de direito público externo são os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público (artigo 42).

Por outro lado, o mesmo autor afirma que as pessoas jurídicas de direito privado “originam-se da vontade individual, propondo-se à realização de interesses e fins privados, em benefício dos próprios instituidores ou de determinada parcela da coletividade” (VENOSA, 2010, p. 237).

Portanto, a pessoa jurídica trata-se de um agrupamento de pessoas e patrimônio, com personalidade jurídica distinta de seus membros, que terá autonomia para adquirir direitos e assumir obrigações, observando-se o ordenamento jurídico.

Para a constituição de uma pessoa jurídica são exigidos três requisitos básicos: vontade humana criadora (intenção de criar uma entidade distinta da de seus membros), observância das condições legais (elaboração do ato constitutivo e seu registro) e licitude de seu objeto (GONÇALVES, 2011, p. 183).

Assim, o ente coletivo adquire personalidade jurídica a partir do registro do ato constitutivo em cartório, decorrendo daí sua capacidade, a qual não se limita à esfera patrimonial, estendendo-se a todos os campos do direito.

Conforme leciona Viviani,

as sociedades desprovidas de registro são denominadas ‘*irregulares*’ ou, como consta na redação do Código Civil vigente, ‘*sociedades em comum*’. Conquanto despojadas de personalidade, as sociedades em comum podem sofrer algumas consequências jurídicas, como, por exemplo, a responsabilidade direta e ilimitada de seus sócios. Além disso, suportam algumas consequências negativas em suas relações tributárias e previdenciárias (2009, p. 33).

No que tange a classificação, Sousa divide as pessoas jurídicas quanto sua nacionalidade – nacionais ou estrangeiras –, sua estrutura interna – as que têm o ser humano como elemento subjacente e as que são constituídas em torno de um patrimônio destinado a um fim – ou suas funções e capacidades – de direito público, externo ou interno, e de direito privado (2007, p. 19).

A classificação do ente corporativo é relevante na medida em que nota-se que as maiores responsáveis pelos crimes ambientais são as pessoas jurídicas nacionais e de direito privado.

A pessoa jurídica pode dissolver-se de quatro formas: I – convencional, por deliberação de seus membros, observando seu estatuto ou a lei; II – legal, em razão de motivo determinante na lei; III – administrativa, quando a autorização concedida pelo Poder Público é cassada; e IV – judicial, momento em que um dos sócios é obrigado a entrar em juízo, pois foi configurado uma das hipóteses de extinção previstas em lei ou no estatuto mas a pessoa jurídica continua a existir (GONÇALVES, 2011, p. 209).

A extinção da pessoa jurídica, ainda, dá-se através da dissolução e da liquidação, referindo-se esta última ao patrimônio e pagamento das dívidas e partilha entre os sócios. Conforme o artigo 51 do Código Civil, “nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua”. Assim, encerrada a liquidação, será promovido o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, nos moldes do parágrafo 3º do mesmo artigo.

Ademais, a liquidação da pessoa jurídica pode ser imposta como pena pela prática de crimes ambientais, o que se verá no próximo capítulo do presente trabalho.

A pessoa jurídica, como sujeito de direitos e obrigações, vem a ser o principal delinquente no que tange a crimes contra o meio ambiente. Tendo como verdadeira finalidade a obtenção de lucro, ela desrespeita o meio ambiente com o intuito de arrecadar mais dinheiro.

Apesar da observância das condições legais ser um dos requisitos para composição da pessoa jurídica, tais qualidades não são verificadas quando refere-se

ao meio ambiente, já que muitas vezes a empresa continua em funcionamento mesmo praticando diversos delitos ambientais.

Nesse sentido, é necessário tecer algumas considerações acerca das definições de meio ambiente e de dano ambiental, uma vez que eventual responsabilidade penal da pessoa jurídica decorre do prejuízo por ela causado ao meio ambiente.

O meio ambiente pode ser entendido como o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”, de acordo com o artigo 3º, inciso I, da Lei nº 6.938/81.

Na definição de Antunes, o meio ambiente

é um bem communes omnium, de natureza imaterial. Uma coisa comum a todos, que pode ser composta por bens pertencentes ao domínio público ou ao domínio privado. A propriedade dos bens materiais e individualizados que compõem o meio ambiente pode ser pública ou privada, com exceção do ar atmosférico, que é inapropriável. A fruição do bem jurídico meio ambiente é sempre de todos, da sociedade. Por outro lado, o dever jurídico de proteger o meio ambiente também é de toda a coletividade, podendo ser exercido pelo indivíduo, pelas associações, pelo Ministério Público ou pelo próprio Estado contra os proprietários individuais e contra o próprio Estado (2013, p. 540).

É necessário, ainda, observar que a Constituição Federal, em seu artigo 225, descreve o meio ambiente como “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Assim, a Carta Magna reconhece o direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado como uma garantia fundamental, constatando a importância da preservação da natureza para a vida de todos

Com natureza de direito fundamental, a proteção do meio ambiente se torna duradoura, não se submetendo a modificações realizadas pela maioria legislativa, ante a natural e característica rigidez da Constituição Federal brasileira.

Como afirma Barros Filho, o “direito fundamental ao ambiente possui vincutividade e justicialidade, pois obriga a todos e fornece a possibilidade de que se vá aos tribunais em defesa os direitos” (2009, p. 31).

A fim de demonstrar a necessidade de um meio ambiente saudável para o ser humano, Carvalho afirma que

o gozo dos direitos humanos reconhecidos internacionalmente depende umbilicalmente do ambiente. Do ponto de vista biológico, a dependência do homem em relação ao meio ambiente é total: o ser humano não pode sobreviver mais do que quatro minutos sem respirar, mais de uma semana sem beber água e mais de um mês sem se alimentar. O único local conhecido do universo no qual o homem pode respirar, tomar água e alimentar-se é a Terra. Nessa ótica o ambiente estaria intrinsecamente relacionado com os direitos à vida e à saúde (2011, p. 142).

Milaré, por sua vez, critica a Constituição Federal afirmando que esta traz uma concepção antropocêntrica, segundo a qual “o mundo natural tem valor apenas enquanto atende aos interesses da espécie humana”. Analisa, ainda, que tal percepção decorre do fato de “apenas os seres humanos se qualificarem como sujeitos de direitos e deveres”, sendo o meio ambiente patrimônio da coletividade e objeto da tutela da lei e do Poder Público (2011, p. 147).

Todavia, a Carta Magna trata do dever conjunto do Poder Público e da sociedade de proteger e preservar o meio ambiente. Essa determinação retira o indivíduo da posição de mero espectador em relação ao direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se a ele a atuação direta na proteção do ambiente, não só frente aos demais cidadãos como também perante ao próprio Estado.

Assim, o meio ambiente é um bem jurídico que abrange os componentes físicos, biológicos e sociais capazes de causar efeitos sobre os seres vivos. Ele é essencial à qualidade de vida do homem e, como bem de uso comum do povo, cabe a todos protegê-lo.

Fiorillo classifica o meio ambiente em: natural (constituído pela atmosfera, pelos elementos da biosfera, pelas águas, pelo solo, pelo subsolo, pela fauna e flora), artificial (compreendido pelo espaço urbano construído), cultural (previsto no artigo 216 da Constituição Federal) e do trabalho (local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais relacionadas à sua saúde).

No que tange ao conceito de dano ambiental, a legislação o delimita em *degradação ambiental*, sendo esta a “a alteração adversa das características do meio ambiente”, e *poluição*, caracterizada como a “degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a

saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos”, conforme se verifica no artigo 3º, incisos II e III, da Lei nº 6.938/81.

Assim, o dano ambiental pode ser entendido como “a lesão aos recursos ambientais, com conseqüente degradação – alteração adversa ou *in pejus* – do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida” (MILARÉ, 2011, p. 1119).

Antunes, ao seu turno, o caracteriza como a “ação ou omissão que prejudique as diversas condições, leis, influências, e interações de ordem física, química e biológica que permita, abrigue e reja a vida, em quaisquer formas” (2013, p. 539).

Portanto, o dano ambiental é toda ação ou omissão que venha, comprovadamente, a degradar o meio ambiente, implicando em prejuízos permanentes ou não.

Para Granziera, a fim de definir determinado fato como dano ambiental, é essencial verificar se sua intensidade é tal que efetivamente coloque em risco o equilíbrio ambiental. A autora afirma que o conceito de dano, portanto

depende de um poder discricionário da autoridade competente, em cada caso específico. O limite dessa discricionariedade deve ser a motivação técnica, associada ao bom-senso do administrador, que deve perceber a diferença entre um membro de comunidade tradicional retirar a casca de uma árvore em Unidade de Conservação para fazer um chá e o desmatamento que ocorre na Amazônia. É preciso ter razoabilidade e proporcionalidade nas ações, para garantir que a proteção do meio ambiente se efetive, como parte do desenvolvimento econômico e social (2009, p. 582).

Ainda, o dano ambiental deve ser comprovado, não havendo o que se falar em dano presumido. A jurisprudência é predominante no sentido de que os danos ambientais devem ser atuais e concretos, sendo a atuação judicial posterior ao dano causado. E a simples burla de formas legais não é suficiente para a caracterização do dano ambiental, sendo apenas uma infração administrativa (ANTUNES, 2013, p. 541).

O dano ambiental pode ser dividido entre dano ambiental coletivo ou propriamente dito e dano ambiental individual. Milaré os distingue da seguinte forma:

(i) o *dano ambiental coletivo* ou *dano ambiental propriamente dito*, causado ao meio ambiente globalmente considerado, em sua concepção difusa,

como patrimônio coletivo; e (ii) o *dano ambiental individual*, que atinge pessoas certas, através de sua integridade moral e/ou seu patrimônio material particular. O primeiro, quando cobrado, tem eventual indenização destinada a um Fundo, cujos recursos serão destinados à reconstituição dos bens lesados. O segundo, diversamente, dá ensejo à indenização dirigida à recomposição do prejuízo individual sofrido pelas vítimas (2011, p.1120).

Já Fiorillo divide o dano ambiental em: a) dano material (ou dano patrimonial), sendo aquele em que a lesão afeta interesse relativo aos bens materiais de uma pessoa física ou jurídica; b) dano moral, consistente na ofensa de interesse não corpóreo da pessoa física, de forma individual ou coletiva; e c) dano à imagem, o qual é a lesão que atinge interesse vinculado à reprodução das pessoas humanas, de forma individual e coletiva, prejudicando a representação da forma ou do aspecto de ser tanto da pessoa física quanto da jurídica (2012, p. 111 e 117).

Ambas classificações são importantes para um melhor entendimento do dano, uma vez que observam critérios distintos. Além disso, a definição do tipo de dano é relevante na medida em que influencia na imposição da pena que será aplicada à pessoa jurídica.

Vê-se que eventual responsabilidade decorre do dano causado ao bem jurídico. A responsabilidade ambiental é formada por três modalidades, conforme o § 3º do artigo 223 da Constituição Federal, quais sejam: civil, administrativa e penal.

Tal dispositivo legal preleciona que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

No que tange a responsabilidade civil, a mesma é objetiva em relação ao dano ambiental. Nesse sentido, prevê o artigo 14 da Lei nº 6.938/81, em seu § 1º, que “é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”.

Assim, vê-se que no direito ambiental está consagrada a *teoria do risco*, prevista no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, a qual impõe que “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados

em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Já a responsabilidade administrativa refere-se às consequências jurídicas a que se sujeita o autor de um dano ambiental perante a Administração Pública (GRANZIERA, 2009, p. 592). A parte das infrações e sanções administrativas da Lei nº 9.605/98 foi regulamentada pelo Decreto nº 6.514 de 2008, o qual define infração administrativa, em seu artigo 2º, como “toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção e recuperação do meio ambiente”.

Quanto à responsabilidade penal, as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, previstas no § 3º do artigo 223 da Constituição Federal, de acordo com as regras específicas do Direito Penal encontram-se descritas nos tipos penais da Lei nº 9.605/98. O presente trabalho tem como objetivo estudar eventual responsabilização penal especialmente da pessoa jurídica, sendo o entendimento doutrinário acerca do tema explicado no próximo tópico.

1.2 A evolução da responsabilização penal da pessoa jurídica e o atual entendimento doutrinário

A responsabilidade penal das pessoas jurídicas pelo cometimento de infrações penais é uma tendência mundial, a qual começou a surgir a partir do fim da Primeira Guerra Mundial.

De Sousa afirma que tal ideia passou a ser discutida no primeiro Congresso organizado pela Associação Internacional de Direito Penal, realizado em Bruxelas no ano de 1926. Todavia, foi no segundo Congresso que o tema foi abordado de forma mais clara. Segundo ele,

constatou-se o crescimento contínuo e a importância das pessoas jurídicas e reconheceu-se que elas representam forças sociais da vida moderna. Considerou-se, ainda, que o ordenamento legal de qualquer sociedade pode ser lesado gravemente, quando a atividade das pessoas morais viola a lei penal. Chegou-se, assim, à conclusão de que deveriam ser impostas medidas eficazes à defesa social contra as pessoas morais, quando infrações fossem cometidas no intuito de satisfazer o interesse coletivo dessas pessoas ou com meios por elas proporcionados. Afirmou-se, por fim, que a imposição de medidas de defesa social à pessoa moral não deve excluir a eventual responsabilidade penal individual, pela mesma infração, de pessoas físicas que administrem ou dirijam a pessoa moral, ou que

tenham cometido a infração como meios proporcionados por esta (2007, p. 36).

Ainda, o tema de responsabilização penal da pessoa jurídica foi discutido em diversos outros eventos, podendo-se citar como exemplos o Congresso Latino-Americano de Criminologia (1938), a IV Conferência da Federação Interamericana de Advogados (1945), o VI Congresso Internacional de Direito Penal (1953), o X Congresso Internacional de Direito Comparado (1958) e o Congresso sobre “Responsabilidade penal das pessoas jurídicas em direito comunitário” (1979) (DESOUZA, 2007).

Historicamente, uma espécie de responsabilidade da pessoa jurídica já era cogitada antes mesmo do Império Romano. Na visão de Schecaira,

duas fases – uma anterior e outra posterior ao século XVIII – podem ser observadas com uma certa clareza. Da Idade Antiga à Idade Média predominaram as sanções coletivas impostas às tribos, comunas, cidades, vilas, famílias etc. Após a Revolução Francesa, com o advento do liberalismo, surgido com o pensamento iluminista, a nova ideologia veio extinguir as sanções às corporações e todas as referências associadas às punições coletivas que pudessem pôr em risco as liberdades individuais (2011, p. 26).

O Direito Romano não conheceu a figura da pessoa jurídica, mas o Município, corporação mais importante, já poderia ser acusado caso fossem cobrados impostos indevidos. No direito canônico, por sua vez, a responsabilidade penal das pessoas jurídicas já podia ser vista na punição pelos atos ilícitos praticados por conventos, congregações, claustros e comunas. Todavia, após o desenvolvimento do Iluminismo, a conduta humana passou a ser considerada como condição imprescindível para a caracterização do delito, uma vez que estava sendo retomado o pensamento da necessidade dos aspectos psicológicos e subjetivos inerentes aos seres humanos no cometimento do crime (VIVIANI, 2009).

Nesse sentido, conforme De Sousa, a ascensão da responsabilidade individual “deveu-se ao fato de que as pessoas jurídicas perderam a importância e o poder político que detinham durante a Idade Média, o que tornou desnecessária sua responsabilização criminal” (2007, p. 49).

Em relação ao direito comparado De Sousa afirma que

enquanto os países que seguem o sistema jurídico da *Common Law*, como Inglaterra e Estados Unidos, tradicionalmente admitem esse tipo de

responsabilização, os países que fazem parte da chamada família romano-germânica, ou *Civil Law*, como Alemanha e Espanha, não costumam responsabilizar penalmente a pessoa jurídica (2007, 52).

A primeira decisão que condenou uma pessoa jurídica criminalmente na Inglaterra remonta ao ano de 1840, todavia a responsabilidade normalmente seria subjetiva, porque precisaria ser comprovada a conduta de algum membro da entidade. Nos Estados Unidos, por sua vez, a responsabilização da pessoa jurídica penalmente vigora desde 1882, quando da promulgação do Código Penal (VIVIANI, 2009).

Já na França, grande parte da doutrina recente admite a responsabilização da pessoa jurídica na seara penal, o que acabou influenciando na reforma do Código Penal francês (SHECAIRA, 2011).

Por outro lado, na Alemanha as pessoas coletivas não podem ser criminalmente responsabilizadas. Os entes são sancionados apenas por via do chamado Direito Penal Administrativo, tendo como pena apenas multas administrativas. Ademais, o instituto de responsabilização penal das pessoas jurídicas também não é admitido em países como Suíça, Itália, Bélgica e Espanha (SOUSA, 2007).

No Brasil, a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais encontra fundamento no § 3º do artigo 225 da Constituição Federal, o qual preleciona que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Além disso, ela é regulada pelo artigo 3º da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

O objetivo principal pretendido pelo legislador, na concepção de Milaré, foi o de

punir o criminoso certo e não apenas o humilde – ou o “pé de chinelo” do jargão popular. Sim, porque, via de regra, o verdadeiro delinquente ecológico não é a *pessoa física* – o quitandeiro da esquina, p.ex. –, mas a *pessoa jurídica*, que quase sempre busca o lucro como finalidade precípua, e para a qual pouco interessam os prejuízos a curto e longo prazos causados à coletividade, assim como a quem pouco importa se a saúde da população venha a sofrer com a poluição. É o que ocorre geralmente com os grandes grupos econômicos, os imponentes conglomerados industriais, e por vezes – por que não dizer? – com o próprio Estado, tido este como um dos maiores poluidores por decorrência de serviços e obras públicas sem controle (2011, p. 1288).

No mesmo sentido, Fiorillo afirma que a Constituição Federal brasileira estabelece “sanções penais concretas para aqueles que, na ordem jurídica do capitalismo, lesam ou mesmo ameaçam a vida em todas as suas formas” (2012, p. 764).

Assim, a previsão de responsabilização da pessoa jurídica vem com o objetivo de coibir a prática de crimes ambientais por seu principal agente, a pessoa jurídica.

A responsabilização penal da pessoa jurídica depende de dupla categoria de requisitos: a) a infração penal deve ter sido cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado; e b) a infração deve ter sido cometida no interesse ou benefício da pessoa jurídica (GRANZIERA, 2009, p. 641).

Ausentes uma das condições, não há o que se falar em responsabilização penal da pessoa jurídica, o que não exclui a civil ou administrativa, não podendo ser imposta apenas a sanção penal.

Assim, deve ser avaliado se o delito foi praticado com o objetivo de satisfazer os interesses da pessoa jurídica ou em seu benefício, bem como se o comando para a prática do crime foi realizado por um representante do ente coletivo.

Nesse sentido, Milaré, citando de Souza, afirma que:

se o ato praticado, mesmo através da pessoa jurídica, apenas visou a satisfazer os interesses do dirigente, sem qualquer vantagem ou benefício para a pessoa jurídica, essa deixa de ser o agente do tipo penal e passa a ser meio utilizado para a realização da conduta criminosa. Ao contrário, quando a conduta visa à satisfação dos interesses da sociedade, essa deixa de ser meio e passa a ser agente (DE SOUZA apud MILARÉ, 2011, p. 1291).

Vê-se, portanto, que tais requisitos estão em consonância com a *teoria do ricochete*, segundo a qual a responsabilidade penal da pessoa jurídica depende da comprovação do comportamento delituoso da pessoa física (membro da entidade), ocasionando um empréstimo da conduta delituosa ou culposa da pessoa natural à empresa. Além disso, a conduta do ser humano deve ser em proveito da pessoa jurídica (VIVIANI, 2009).

É necessário observar, ainda, que a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais é admitida na doutrina desde que haja imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício. Sobre o assunto, Granziera leciona:

(...) há que considerar que a pessoa jurídica não pode, em nenhuma hipótese, cometer fisicamente qualquer tipo de crime, na medida em que a empresa é uma ficção jurídica. O que ocorre é que uma pessoa física, com algum vínculo jurídico com a empresa, comete uma ação criminosa, cumprindo determinação da direção ou qualquer outro nível de poder na empresa. Dessa forma, a imputação deve ser simultânea, pois deve ficar consagrado o liame necessário entre o agente e o representante legal. (2009, p. 641).

Por força do disposto no artigo 3º, e seu parágrafo, da Lei nº 9.605/98, o delito a ser praticado pela pessoa jurídica será sempre de co-autoria necessária, uma vez que é prevista a corresponsabilização entre pessoa jurídica e as pessoas físicas, autoras, co-autoras e partícipes (MILARÉ, 2011).

Segundo Prado, a responsabilidade penal da pessoa jurídica é considerada “subsidiária à da pessoa física, sem a qual, regra geral, não pode a pessoa jurídica ser condenada” (2009, p. 134).

Todavia, a necessidade da dupla imputação já tem recebido entendimento diferenciado perante os tribunais brasileiros, o que se verá no terceiro capítulo da presente obra.

Frise-se, ainda, que não há que se falar em responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes culposos, o que se depreende da leitura do artigo 3º da Lei 9.605/98. A aplicação de tal instituto dependerá de uma conduta comissiva do ente corporativo.

Apesar da maioria dos doutrinadores pátrios afirmarem que a Constituição Federal instituiu a responsabilidade da pessoa jurídica nos crimes ambientais, ainda

há autores que discordam desse entendimento, dentre eles alguns penalistas renomados, como César Bitencourt e Luiz Regis Prado.

A responsabilização da pessoa jurídica penalmente encontra dificuldades no reconhecimento da própria possibilidade de responsabilização e na aplicação de pena à pessoa jurídica.

A principal resistência encontrada verifica-se na responsabilidade penal do sistema brasileiro, a qual está baseada na imputabilidade, definida por Bitencourt (2010, p. 411) como “a capacidade de culpabilidade, a aptidão para ser culpável”. Assim, a imputabilidade exige do autor, no momento da prática do delito, plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Assim, aqueles que não admitem a responsabilidade penal das pessoas jurídicas afirmam que a culpabilidade penal só pode ser endereçada a uma pessoa natural, uma vez que se trata de juízo de censura pessoal para realização do injusto típico (SOUSA, 2007).

Nesse sentido, Prado é categórico ao afirmar que a pessoa jurídica

não tem *consciência* e *vontade* – em sentido *psicológico* – semelhante à pessoa física, e, com isso, capacidade de autodeterminação, faculdades que necessariamente hão de ser tomadas por empréstimo aos homens. Isso vale dizer: só o ser humano, enquanto pessoa-indivíduo, pode ser qualificado como autor ou partícipe de um delito. Daí a máxima *nullum crimen sine actione* e o seu indispensável *coeficiente de humanidade*. O aspecto de conduta humana “indica que só constituem formas de atuar em sentido jurídico-penal as manifestações da atividade do homem individual e não os atos de pessoas jurídicas” (2005, p. 282).

Todavia, é certo que os institutos originais do Direito Penal devem ser flexibilizados a fim de que a legislação acompanhe o desenvolvimento dos fatos e não se torne desprovida de realidade e modernidade, como deve ocorrer no caso do princípio da culpabilidade.

Segundo De Souza, a responsabilização da pessoa jurídica penalmente não ofende o princípio da culpabilidade como pressuposto da punibilidade, porque “a própria culpabilidade deve ser vista como culpabilidade social, partindo-se do pressuposto de que a pessoa jurídica possui vontade reconhecível e absolutamente própria”.

Conforme analisa ele, é possível afirmar que

pode ser estabelecido um juízo de reprovabilidade penal sobre eventuais condutas delitivas das pessoas jurídicas. Evidente que não se pode querer analisar a culpabilidade da pessoa jurídica do mesmo modo que a da pessoa natural, mas isso não quer dizer que a entidade coletiva não possa ser responsabilizada penalmente por ilícitos que venha a praticar por meio de seus órgãos (2007, p. 86).

A responsabilidade penal da pessoa jurídica também sofre críticas acerca de que a imposição de penas a tais entes feriria os princípios da individualização e da personalidade das penas. O primeiro está previsto no artigo 5º, inciso XLVI, 1ª parte, da Constituição Federal, o qual afirma que “a lei regulará a individualização da pena (...)”, já o segundo, invocado através do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Magna, diz que

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

O problema ocorreria uma vez que a condenação ultrapassaria a pessoa que teria praticado o ilícito, recaindo, por exemplo, em sócios minoritários que teriam votado contra a decisão de cometer o ilícito penal.

Todavia, nenhuma das penas previstas na parte geral do Código Penal deixa de, ao menos indiretamente, atingir terceiros, ocorrendo tal fenômeno tanto nas penas privativas de liberdade, restritivas de direitos e multa.

Observam-se críticas também no fato de uma das principais penas previstas no diploma penal, a privativa de liberdade, não poder ser aplicada aos entes coletivos.

Entretanto, a pena privativa de liberdade só deve ser aplicada em último caso, ou seja, em *ultima ratio*, para as pessoas físicas. Ademais, o rol de penas pecuniárias e outras reações penais adequadas têm servido de amplo instrumento penal de repressão às pessoas jurídicas.

Ainda, a responsabilidade penal da pessoa jurídica também encontraria problemas em alguns autores que afirmam que ela é não é passível de arrependimento.

A pessoa jurídica seria, assim, “incapaz de sentir o efeito aflitivo e reeducativo da sanção penal, de modo que os fins da pena não seriam alcançados caso uma sanção desse tipo fosse aplicada a tal ente” (DE SOUSA, 2007, p. 88).

Shecaira rebate tal argumento afirmando que um dos principais objetivos modernos da pena é o de

reprovar a conduta em conflito, a fim de validar o conceito de bem jurídico para a maioria do grupo social. Disso decorre que a imposição da pena deve ter como objetivo precípua sua relevância pública e não objetivos morais. Dessa forma, pensar em impor objetivos morais a uma empresa, mais do que contrassenso, é tentar reavivar algo que mesmo relativamente às pessoas físicas já não deve ser aplicado (2011, p. 109).

Por outro lado, a maioria dos autores que defendem a responsabilidade penal da pessoa jurídica não a estendem às pessoas jurídicas de direito público nem às sociedades desprovidas de personalidade jurídica, como é o caso de Vladimir e Gilberto Passos de Freitas. Isto ocorre por diversos fatores, como a sua necessária subordinação ao princípio da legalidade, previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e a inadequação de determinadas penas a tais entes (SOUSA, 2007).

Nesse sentido, citados por De Sousa, eles entendem que as pessoas jurídicas de direito público

não podem cometer infrações penais no seu interesse ou benefício. Tais entes, segundo esses autores, ao contrário das pessoas jurídicas de direito privado, só podem perseguir fins que alcancem o interesse público. Quando isso não ocorre é porque o administrador público agiu com desvio de poder, sendo que somente ele deve ser responsabilizado penalmente (2007, p. 98).

Defensor da responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito público, Ney de Barros Bello Filho afirma que o princípio da legalidade não é argumento para que o Estado não possa ser punido no âmbito penal, pois eventual conduta ilícita sua não pode ser desconsiderada pelo próprio direito somente porque não houve uma real observância dessa finalidade, sendo uma coisa o mundo do ser e outra a do dever-ser (2009, p. 122).

Por fim, nota-se que embora a responsabilidade penal da pessoa jurídica ainda encontre certa resistência em diversos fatores, ela já é amplamente aceita pela maioria da doutrina. Além disso, a análise da possibilidade de responsabilizar

criminalmente a pessoa jurídica deve observar desde seus conceitos primários até a legislação aplicável, o que ser verá no próximo capítulo.

2 A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA

O maior agente de crimes ambientais do mundo atual é a pessoa jurídica. Ela virou o carrasco do meio ambiente e uma proteção para aqueles que por detrás dela se escondiam.

Diante dos índices alarmantes de degradação ambiental, com poluição, desmatamento intensivo, caça e pesca predatórias em larga escala, tornou-se necessário fazer com que o ente corporativo também respondesse pelos delitos ambientais.

Assim, a discussão acerca da responsabilização da pessoa jurídica por crimes ambientais ganhou novas perspectivas através da promulgação da Constituição Federal de 1988, a primeira a elevar o direito a um meio ambiente sadio a categoria de direito fundamental.

A tutela do meio ambiente, ante a sua importância finalmente reconhecida, passou a ser bem jurídico protegido pelo Direito Penal. Nesse sentido, Shecaira comenta que

Compreende-se, portanto, que o bem jurídico a ser amparado é de tal monta que merece ser objeto de tutela penal, interpretando-se o direito penal não só como protetor do indivíduo considerado isoladamente, mas também como instrumento a serviço da coletividade (2011, p. 168).

Assim, diante da incontestável necessidade de punição das pessoas jurídicas pela conduta lesiva ao meio ambiente, a Constituição Federal de 1988 previu a responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de crimes ambientais.

Tendo como referência a Carta Magna, anos depois ingressou no ordenamento jurídico a Lei nº 9.605/98, com o objetivo de regulamentar as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. A Lei de Crimes Ambientais, então, regulou a previsão da responsabilização criminal dos entes corporativos pelos delitos ambientais, inclusive prevendo as sanções a serem aplicadas no caso de cometimento dos crimes.

Diante disso, passa-se a uma análise da Constituição Federal e da Lei de Crimes Ambientais, evidenciando-se que, apesar das divergências doutrinárias, a responsabilização penal da pessoa jurídica está prevista expressamente na legislação pátria.

2.1 Constituição Federal de 1988

A proteção do meio ambiente encontra fundamento no artigo 225 da Constituição Federal, o qual preleciona que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

A atual Constituição Federal brasileira foi o primeiro diploma constitucional pátrio a introduzir em seu texto, de forma expressa e unitária, o tema do meio ambiente.

A Constituição do Império, de 1824, não fez referência à matéria ambiental, apenas cuidando da proibição de indústrias contrárias à saúde do cidadão (art. 179, XXIV). A Carta Magna de 1891 atribuía competência legislativa à União para legislar sobre as suas minas e terras (art. 34, XXIX). A Constituição de 1934, por sua vez, dispensou proteção às belezas naturais, ao patrimônio histórico, artístico e cultural (arts. 10, III, e 148) e conferiu à União competência em matéria de riquezas do subsolo, mineração, águas e florestas, caça, pesca e sua exploração (art. 5º, XIX, j).

Já a Carta de 1937 introduziu a proteção das plantas e rebanhos contra moléstias e agentes nocivos (art. 18, a e e). Por sua vez, a Constituição de 1946, além de manter a defesa do patrimônio histórico, cultural ou paisagístico (art. 175), conservou como competência da União legislar sobre normas gerais da defesa da saúde, das riquezas do subsolo, das águas, florestas, caça e pesca.

A Constituição de 1967 insistiu na necessidade de proteção ao patrimônio histórico, cultural e paisagístico (art. 172, parágrafo único) e conservou as competências da União. E, por fim, a Carta de 1969, emenda outorgada pela Junta Militar à Constituição de 1967, manteve as disposições da Constituição emendada,

incluindo, apenas, em seu artigo 172 que “a lei regulará, mediante prévio levantamento ecológico, o aproveitamento agrícola de terras sujeitas a intempéries e calamidades” e que o “mau uso da terra impedirá o proprietário de receber incentivos e auxílio do Governo” (MILARÉ, 2011).

Assim, percebe-se que apenas a Constituição Federal de 1988 traz o meio ambiente como um preceito fundamental, protegendo-o como um todo e mostrando a sua importância para uma vida sadia e de qualidade das presentes e futuras gerações.

A presente Carta Magna inspirou-se, entre outras, nas constituições da Iugoslávia, de 1974, de Portugal, de 1976, e da Espanha, de 1978. Todavia, na visão de De Sousa, a atual Constituição Federal brasileira é a mais avançada, pois tratou a questão do meio ambiente de maneira sistemática e profunda (2007).

De acordo com Antunes, o capítulo do Meio Ambiente, mais especificamente o artigo 225 da Lei Magna, é

o centro nevrálgico do sistema constitucional de proteção ao meio ambiente e é nele que está muito bem caracterizada e concretizada a proteção do meio ambiente como um elemento de interseção entre a ordem econômica e os direitos individuais (p. 68).

É no referido dispositivo legal que é apresentada a *norma-matriz*, segundo a qual é direito de todos um meio ambiente equilibrado ecologicamente.

Resta demonstrada a preocupação do legislador em manter um ambiente sadio para todos, impondo o dever de cuidado tanto ao Poder Público quanto a coletividade.

Fiorillo acrescenta que o artigo 225 da Constituição Federal indica quatro concepções no âmbito do direito ambiental:

a) de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; b) de que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado diz respeito à existência de um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, criando em nosso ordenamento o *bem ambiental*; c) de que a Carta Magna determina tanto ao Poder Público como à coletividade o dever de defender o bem ambiental, assim como o dever de preservá-lo; d) de que a defesa e a preservação do bem ambiental estão vinculadas não só às pessoas como também às futuras gerações (2012, p. 68)

A Constituição Federal, assim, adotou expressamente o “princípio da proteção” ao impor a proteção e preservação dos bens ambientais para as futuras e presentes gerações ao Poder Público e a coletividade (FIORILLO, 2012).

Foi reservado todo o capítulo VI, que envolve o artigo 225, *caput* e seus §§ 1º a 6º, para a disciplina do meio ambiente. O § 1º enumera, em sete incisos, as incumbências que o Poder Público deve cumprir visando a assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente equilibrado. O § 2º obriga aquele que explorar recursos minerais a recuperar o meio ambiente degradado. Já o § 4º define como patrimônio nacional a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira, determinando que sua utilização deverá ser feita de maneira a assegurar a preservação do meio ambiente.

O § 5º, por sua vez, dispõe que são indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias para proteger os ecossistemas naturais. O § 6º determina que as usinas que operem com reator nuclear devem ter sua localização definida por lei federal, sob pena de não poderem ser instaladas.

Nota-se que o capítulo VI da Constituição Federal traz o princípio da proteção no *caput* do artigo 225, com a imposição de preservação dos bens ambientais em caráter geral, bem como algumas especificidades descritas em seus parágrafos. Entretanto, o diploma constitucional não revela quem seria o poluidor.

Nesse sentido, na concepção de Fiorillo, o direito positivo informa que são poluidores aqueles que degradam a qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde da população; b) prejudiquem a segurança da população; c) prejudiquem o bem-estar da população; d) criem condições adversas às atividades sociais; e) criem condições adversas às atividades econômicas; f) afetem a biota; g) afetem as condições estéticas do meio ambiente; h) afetem as condições sanitárias do meio ambiente; i) lancem matérias em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; e j) lancem energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos (2012).

Portanto, aquele que prejudica o meio ambiente, tanto pessoa física quanto jurídica, é considerado poluidor, podendo tal dano ser causado de diversas formas.

No que tange especificamente a pessoa jurídica, a responsabilização penal por crimes ambientais especificadamente vislumbra-se no § 3º do artigo 225 da Constituição Federal, o qual preleciona que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Assim, mostra-se evidente a intenção do legislador em punir as pessoas jurídicas por eventual crimes lesivos ao meio ambiente, explicitamente cominando sanções penais e administrativas.

O constituinte, então, entende a relevância de um meio ambiente de qualidade e percebe que a pessoa jurídica tornou-se uma das principais agressoras ao meio ambiente, devendo ser intimidada com a responsabilização penal para evitar danos de grandes proporções.

A constituição brasileira inova, assim, ao abordar o meio ambiente como bem específico e autônomo, digno de ser elevado ao patamar de direito fundamental.

Na opinião de Luiz Regis Prado, a Constituição Federal

não se limita simplesmente a fazer uma declaração formal de tutela do meio ambiente, mas na esteira da melhor doutrina e legislação internacionais, estabelece a imposição de medidas coercitivas aos transgressores do mandamento constitucional. Assinala-se a necessidade de proteção jurídico-penal, com a obrigação ou mandato *expresso de criminalização*.

Com tal previsão, a Carta brasileira afastou, acertadamente, qualquer eventual *dúvida* quanto à indispensabilidade de uma proteção penal ao meio ambiente. Reconhecem-se a existência e a relevância do ambiente para o homem e sua autonomia como bem jurídico, devendo para tanto o ordenamento jurídico lançar mão inclusive da pena, ainda que em *ultima ratio*, para garanti-lo (2009, p. 74).

Nota-se que a maior finalidade da Constituição Federal é trazer efetividade e utilidade tanto para o direito penal ambiental quanto para o direito criminal ambiental, estabelecendo sanções penais concretas para aqueles que, na ordem jurídica do capitalismo, lesam ou mesmo ameaçam a vida em todas as suas formas.

Shecaira afirma que a maioria dos constitucionalistas, como Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, reconhecem a consagração da responsabilidade da pessoa jurídica na Carta Política de 1988. Segundo ele, a Constituição “rompeu com um dos princípios que vigorava plenamente no nosso sistema jurídico, o de que a

pessoa jurídica, a sociedade, enfim, não é passível de responsabilização penal” (SHECAIRA, 2011).

Ao analisar a responsabilidade penal da pessoa jurídica insculpida no artigo 225, § 3º, da Constituição Federal, Viviani afirma que

ainda que a norma insculpida no art. 225, § 3º, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, possa estar em aparente conflito com algum princípio constitucional (como afirmam alguns juristas), tal fato, por si só, não tem o condão de impedir que a pessoa jurídica seja responsabilizada criminalmente no Direito brasileiro, porquanto duas normas estabelecidas no texto originário da Constituição não podem ser conflitadas (o que pode ocorrer é apenas um aparente conflito de normas constitucionais – que se desdobra em regras e princípios – que devem ser solucionadas através de critérios exegéticos próprios). E se por ventura, ocorrer este aparente conflito, caberá ao hermenêuta, no caso concreto, interpretar as normas constitucionais da forma mais harmônica possível, mas sem ignorar uma delas sob a alegação de que colidiria com outra (2009, p. 84).

Ademais, levando-se em conta que a Carta Magna é a lei de hierarquia máxima de uma nação, devendo, assim, prevalecer a sua vontade sobre as demais leis que a contradigam, torna-se imperativo acatar seu conteúdo. Tendo ela fixado a possibilidade de se responsabilizar criminalmente as pessoas jurídicas de forma explícita, não restam dúvidas acerca da aplicabilidade de tal instituto.

Entretanto, alguns importantes autores como José Cretella Júnior e Luiz Regis Prado entendem que a Constituição de forma alguma consagrou a responsabilidade penal da pessoa jurídica, sendo que os argumentos oscilam da interpretação literal da Carta Constitucional à de ordem teleológico-sistemática (SHECAIRA, 2011).

Por outro lado, com entendimento que o Texto Constitucional de 1988 consagrou a responsabilidade penal da pessoa jurídica em seu artigo 225, § 3º, podem ser citados os autores Pinto Ferreira, Walter Claudius Rothenburg, Gilberto Passos de Freitas, Édis Milaré, Paulo José da Costa Jr. e Paulo Affonso Leme Machado.

Este último entende que o legislador constituinte adotou a responsabilidade penal da pessoa jurídica em matéria ambiental e adverte que o que importa é que a pena que venha a ser cominada à empresa seja realmente dissuasiva com relação à atividade agressora ao meio ambiente e que a pessoa física, cuja responsabilidade

em concurso se apurar, não seja isenta da pena adequada, em sua esfera pessoal (SHECAIRA, 2011).

Apesar das divergências enfrentadas na doutrina, comentadas no capítulo anterior, a Constituição Federal é clara em estabelecer a responsabilidade penal das pessoas jurídicas por crimes ambientais em seu artigo 225, § 3º.

A Constituição Federal de 1988 mostra a gradual e crescente relevância que veio ganhando o tema ambiental nos textos normativos pátrios. Restou evidente, portanto, a mudança de paradigma provocada na Carta Magna de 1988, fruto da percepção do poder de degradação ambiental das atividades empresariais e ao mesmo tempo a ineficácia dos instrumentos civis e administrativos de proteção do meio ambiente em face desse panorama.

O direito penal deve acompanhar as transformações trazidas pela modernidade de modo a adequar sua estrutura de funcionamento a essa nova realidade.

Nesse sentido e como forma de complementar a Carta Magna, veio a lume a Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), a fim de positivizar de forma organizada todas as condutas prejudiciais ao meio ambiente que se constituem como ilícito criminal.

2.2 Lei nº 9.605/98

A Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 é uma consolidação da legislação brasileira relativa ao meio ambiente. Vê-se que foi reconhecida a necessidade de uma tutela penal uniforme, coerente com a importância do bem jurídico.

O entendimento das atividades e condutas lesivas ao meio ambiente como ilícitos penais constitui uma alteração importante no ordenamento jurídico pátrio em favor do meio ambiente.

As condutas que prejudicam o ambiente também podem ser consideradas como ilícitos civis e ilícitos administrativos, apenas sendo consideradas como crimes aqueles atos que ofendem bens extremamente importantes e que causam danos consideráveis.

A Lei de Crimes Ambientais tipifica atos criminosos cuja ocorrência acarreta a imposição de uma pena ao infrator como consequência da prática ilícita. Ademais, ela protege os bens jurídicos ambientais, quais sejam, a fauna, a flora, a sanidade do meio, o ordenamento urbano, a cultura e a administração ambiental.

Prado observa que a lei

buscou dar um tratamento unívoco à matéria, aglutinando vários elementos que compõem o meio ambiente, em favor de uma harmonização das normas incriminadoras e de suas respectivas penas. Não deixa, assim, de preencher uma lacuna, quase sempre resultante de enfoque setorial e isolado (2009, p. 142).

Na opinião de Fiorillo, a Lei nº 9.605/98 foi “fundamental evolução no sentido de trazer utilidade aos cidadãos por meio de proteção da vida com utilização das sanções penais ambientais”. Segundo ele, além de apontar a possibilidade de aplicação de sanções penais às pessoas físicas, bem como indicar diversas modalidades de culpa em matéria ambiental (artigo 2º), projetou a hipótese de responsabilizar penalmente as pessoas jurídicas (artigo 3º), sendo elas de direito público ou privado. Ademais, surgiu inclusive a aplicação do instituto da “desconsideração da pessoa jurídica” (artigo 4º), instituto que autoriza que determinado órgão investido de poder por força constitucional possa num dado caso concreto não considerar “os efeitos da personificação ou da autonomia jurídica da sociedade”, com a finalidade de atingir e vincular aquele que efetivamente teria cometido o crime ambiental: a pessoa humana.

A Lei nº 9.605/98 estabelece importantes conceitos, como em seu artigo 2º, apontando quem concorre para a prática dos crimes previstos nela, nesse sentido:

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Referido dispositivo contempla a pluralidade de autores, igualmente todos responsáveis pelo delito de natureza culposa. Tem-se, portanto, a co-autoria, na medida de cada culpabilidade, a qual alcança, inclusive, o diretor, o administrador, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica que, ciente da conduta criminosa de outrem, nada tenha feito para coibir sua prática, desde que pudesse agir, de alguma forma para evitá-la.

Ainda, observando que só se pode imputar como também criminosa a omissão de quem possua o dever de evitar o crime, infere-se que a norma positivada atribui a esses agentes tal dever.

No tocante a responsabilidade da pessoa jurídica, esta é prevista no artigo 3º da Lei:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

Assim, tal artigo da Lei de Crimes Ambientais vem a regulamentar, pela primeira vez na legislação ordinária brasileira, a responsabilização penal da pessoa jurídica, tendo como referência o artigo 225, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

O referido dispositivo legal confirma a potencial gravidade dos danos cometidos pelas pessoas jurídicas, uma vez que são praticadas pelas grandes corporações as mais diversas violações ao meio ambiente.

Shecaira, ao analisar tal dispositivo legal, afirma que o artigo

veio a confirmar a potencial gravidade do dano cometido pelas pessoas jurídicas, que atuam muitas vezes com o espírito de acobertar os agentes que se escondem sob a estrutura complexa das empresas modernas. Sob esse manto são praticadas pelas grandes corporações as mais graves violações ao consumidor e as mais perigosas ao meio ambiente. Por serem relações complexas, dada a enormidade das estruturas empresariais, é que se entendeu que, não havendo punição das pessoas jurídicas, seriam alcançados com a sanção penal somente os subalternos, os de menor responsabilidade (2011, p. 144).

De Sousa afirma que o artigo referido segue um critério amplo, porquanto a responsabilidade penal da entidade coletiva aparece de uma decisão de seu representante ou órgão colegiado, que pode ordenar o empregado a fazer ou não fazer determinada coisa. Com isso, o ilícito imputado à pessoa jurídica pode decorrer tanto de uma ação quanto de uma omissão de qualquer preposto, desde que tenha havido uma ordem nesse sentido, ou uma ausência de fiscalização por parte do representante ou do órgão colegiado (2007).

A responsabilidade penal da pessoa jurídica se constroi através de uma leitura moderna dos institutos criminais. Para o cometimento de um delito é

necessária a culpabilidade, a qual é a capacidade de tender o caráter ilícito do fato e se determinar de acordo com esse entendimento.

No que tange as pessoas jurídicas, faz-se necessário entender a culpabilidade de forma diferenciada. Nas palavras de Bello Filho, a culpabilidade a empresa diferencia-se da culpabilidade clássica “por se configurar na vontade da empresa dirigida a um determinado fim rompendo com as normas legais que exigem um comportamento diferente daquele que é praticado” (2009, p. 122).

Ademais, é necessário frisar, a partir da análise do parágrafo único do artigo 3º, que a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do fato. Assim, juntamente com o ente corporativo, responderá a pessoa física que causou especificamente o dano, o que demonstra a aplicação do sistema de dupla imputação.

A pessoa jurídica não pode praticar um delito sem ser através de uma pessoa natural e, portanto, não se admite renunciar à persecução do que concorreu para a realização do crime, seja como coautor ou partícipe. Ficou evidente, assim, a preocupação do legislador em atingir todos os entes, individuais ou coletivos envolvidos no delito ambiental.

Além disso, nos casos em que a personalidade da pessoa jurídica for impedimento ao ressarcimento dos prejuízos causados ao meio ambiente, ela poderá ser desconsiderada, nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.605/98.

Apesar de seu claro objetivo de tentar evitar danos ao meio ambiente através da criminalização das condutas lesivas, a Lei de Crimes Ambientais sofre diferentes críticas.

Moraes, ao comentar a Lei nº 9.605/98, afirma que é incontestável a inadequação da pessoa jurídica ao processo penal, uma vez que não só o processo penal se contamina com a inclusão do ente coletivo em sua esfera de atuação, mas a pessoa jurídica “será favorecida, em tese, com as garantias penais e processuais penais das quais esta não usufrui na esfera civil ou administrativa” (2004, p. 127).

Ainda, Bittencourt alerta que a responsabilidade penal da pessoa jurídica apenas pode ser caracterizada na hipótese da infração penal ser cometida “por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, desde que essa decisão objetive o interesse ou benefício da organização”.

Entretanto, a responsabilização penal torna a prática da atividade lesiva muito mais grave. Tendo em vista que o Direito Penal apenas se atenta a bens jurídicos de extrema importância, preocupando-se apenas com a *ultima ratio*, a criminalização das condutas prejudiciais ao meio ambiente objetiva coibir ainda tais práticas.

Nesse sentido, são cominadas e, conseqüentemente, impostas penas àquelas pessoas jurídicas que praticam ilícitos penais lesivos ao meio ambiente.

As penas aplicáveis às pessoas jurídicas estão previstas no artigo 21 da Lei nº 9.605/98 e são: I – multa; II – restritivas de direitos; e III – prestação de serviços à comunidade, as quais podem ser aplicadas isolada, cumulativa ou alternativamente.

2.2.1 Pena de Multa

A pena de multa consiste no pagamento de um valor pecuniário. Ela não recebeu disciplina própria no que tange a aplicação às pessoas jurídicas, devendo ser observada a regra comum estampada no artigo 18 da Lei nº 9.605/98.

Assim, a multa será calculada nos termos do Código Penal e, caso seja ineficaz ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada em até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida pelo agente que praticou o ato ilícito.

A multa, segundo critérios do artigo 49 do Código Penal, será balizada em dias-multa, no mínimo de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta), devendo o valor do dia-multa ser fixado pelo juiz, não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a cinco vezes esse salário.

O artigo 60 do Código Penal também prevê o aumento da multa até o triplo no caso de o juiz “considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, e aplicada no máximo”. Em que pese a diferenciação de critérios do artigo 18 da Lei de Crimes Ambientais, a doutrina tem entendido, podendo-se citar Viviani, que é permitido ao julgador aplicar ambas as regras simultaneamente (2009, p. 120).

Frise-se ainda, conforme observa Granziera de maneira pontual, que a pena de multa é aplicada independentemente das multas aplicadas na esfera administrativa (2009, p. 644).

Shecaira critica a pena de multa imposta às pessoas jurídicas ao afirmar que

Não há qualquer regra para fixação da multa. No tipo proibitivo temos apenas a expressão *pena de multa*. Não há valores fixados. Também não há critérios para sua fixação na Lei Ambiental. Utilizar o critério do Código Penal – percepção da renda mensal do condenado – não é possível, pois a empresa tem um faturamento que em tudo e por tudo é distinto da regra atribuível às pessoas físicas (2011, p. 158).

Todavia, a Lei de Crimes Ambientais estabelece como diretrizes para fixação da pena de multa as regras do Código Penal, não se podendo falar em ausência de critérios, os quais, certamente, devem ser aplicados de maneira adequada visto as peculiaridades da pessoa jurídica.

Ademais, a pena de multa faz-se mister no momento em que o principal objetivo das pessoas jurídicas, e conseqüentemente a maior causa das degradações ambientais, é a obtenção de lucro. Uma pena que implique no prejuízo financeiro da empresa é necessária, uma vez que é sua maior (e por que não dizer única) preocupação.

2.2.2 Penas Restritivas de Direitos

As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica estão previstas no artigo 22 da Lei nº 9.605/98 e são:

I – *Suspensão parcial ou total de atividades*, aplicável quando a pessoa jurídica não estiver obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente (art. 22, I e § 1º). A Lei não estabelece período para tal pena, cabendo ao magistrado estipular.

Sobre a suspensão parcial ou total das atividades, Machado comenta que

A suspensão das atividades de uma entidade revela-se necessária quando a mesma age intensamente contra a saúde humana e contra a incolumidade da vida vegetal e animal. É pena que tem inegável reflexo econômico na vida econômica da empresa. Mesmo em épocas de dificuldades econômicas, e até de desemprego, não se pode descartar sua aplicação. Caso contrário, seria permitir aos empresários ignorarem

totalmente o direito de todos a uma vida sadia e autorizá-los a poluir sem limites. (2005, p. 691).

A suspensão poderá ser parcial ou total variando-se conforme a intensidade dos danos causados pela atividade danosa. Na suspensão parcial, as atividades são suspensas de apenas um setor, por exemplo. Os critérios para a fixação da pena serão analisados pelo juiz conforme o caso concreto, determinando se a suspensão será em horas, dias ou semanas.

II – *Interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade*, aplicável quando estes estiverem funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar (art. 22, II e § 2º).

Tendo caráter temporário, esta pena tem por objetivo levar a pessoa jurídica a se adaptar à legislação ambiental e só começar ou continuar obra ou atividade com autorização legal.

No caso de descumprimento do comando da sentença, caberá a instauração de inquérito policial a fim de averiguar o delito elencado no artigo 359 do Código Penal, o qual tipifica a conduta de desobedecer ao comando da decisão judicial sobre perda ou suspensão de direitos (VIVIANI, 2009).

III – *Proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações*, pelo prazo de até dez anos, em caso de descumprimento de normas, critérios e padrões ambientais (art. 22, III e § 3º).

Neste último a doutrina entende que a expressão “proibição de contratar com o Poder Público” se estende à impossibilidade de participação em procedimento licitatório, que normalmente precede às contratações administrativas.

Nota-se que as penas restritivas de direito devem ser aplicadas em casos nos quais os danos ambientais sejam de grande proporção e com cautela pelo magistrado, posto que as consequências da suspensão da atividade da pessoa jurídica podem atingir a própria coletividade.

2.2.3 Pena de prestação de serviços à comunidade

Nos termos do artigo 23 da Lei nº 9.605/98, a prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

I – *Custeio de programas e de projetos ambientais.*

II – *Execução de obras de recuperação de áreas degradadas.*

III – *Manutenção de espaços públicos.*

IV – *Contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.*

A pena de prestação de serviços à comunidade destinada às pessoas jurídicas, diferentemente do previsto no artigo 43 do Código Penal e no artigo 8º da Lei nº 9.605/98, não integra o rol de penas restritivas de direitos, o levou a doutrina a criticar o legislador.

Apesar dessa distinção formal, a doutrina entende que a natureza da pena de prestação de serviços à comunidade destinada aos entes corporativos teria a mesma natureza daquela designada à pessoa física, podendo-se integrá-la ao rol das penas restritivas de direitos (VIVIANI, 2009).

A pena deve ser estabelecida em proporcionalidade ao crime ambiental e se reverterá em benefícios para a própria comunidade. Além disso, o ente coletivo terá certo prejuízo financeiro para o cumprimento desta sanção, hábil a evitar sua reiteração na conduta, sem causar impactos de grande proporção ao condenado, e por consequência para a sociedade.

2.2.4 Liquidação forçada da pessoa jurídica

No artigo 24 da Lei de Crimes Ambientais, foi instituída a pena de liquidação forçada (dissolução) da pessoa jurídica, nos casos em que esta, constituída ou utilizada, tenha a finalidade preponderante de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime ambiental.

Parte da doutrina, destacando-se Rocha, aponta que a liquidação forçada não se trataria propriamente de uma pena, e sim de um efeito da condenação, com a mesma natureza dos efeitos descritos no artigo 92 do Código Penal (2003, p. 107).

Entretanto, nota-se que a dissolução constitui-se em evidente pena imposta à pessoa jurídica uma vez que obriga a empresa a encerrar as suas atividades. Tal sanção deve ser usada apenas como *ultima ratio*, pois o condão de ocasionar sérios problemas sociais.

2.3 Aplicação dos institutos previstos na Lei do Juizado Especial Criminal (Lei nº 9.099/95)

Por fim, discute-se na doutrina se os institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo, previstos nos artigos 76 e 89 da Lei nº 9.099/95, respectivamente, poderiam ser aplicados às pessoas jurídicas.

A transação é a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a qual é ofertada pelo Ministério Público aos delitos de menor potencial ofensivo, os quais possuem pena máxima de até 02 (dois) anos. Já a suspensão condicional do processo é aplicada para os crimes com pena mínima abstrata que não ultrapasse 01 (um) ano.

Segundo Rocha, prevalece o entendimento de que os entes corporativos que pratiquem crimes ambientais podem usufruir de ambos os benefícios, desde que preenchidos os requisitos constantes na Lei do Juizado Especial Criminal (2003, p. 115).

Frise-se que na hipótese de transação penal, a proposta somente poderá ser formulada se houver prévia composição do dano ambiental, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.605/98. No caso de suspensão condicional do processo, deve-se seguir as disposições encontradas no artigo 28 da mesma lei, o qual transcreve-se:

Art. 28. As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no *caput*, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo;

II - na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no *caput*, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;

III - no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no *caput*;

IV - findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;

V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

Apesar de não existir expressa indicação da aplicação dos institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo às pessoas jurídicas, por uma questão de isonomia, não há motivo para que não possam se beneficiar de tais benefícios, desde que, por certo, preencham os requisitos necessários.

Explicitadas as legislações que norteiam a responsabilidade penal das pessoas jurídicas nos crimes ambientais, faz-se necessário observar sua aplicabilidade atual nos tribunais pátrios, o que será demonstrado no próximo capítulo do presente trabalho.

3 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Conforme demonstrado no decorrer do presente trabalho, a responsabilidade penal das pessoas jurídicas por crimes ambientais não teve aceitação imediata na doutrina e na jurisprudência com as promulgações da Constituição Federal e da Lei nº 9.605/98.

Tais divergências levaram a uma admissão desse instituto por um tribunal nacional apenas no ano de 2001. Já a primeira condenação em segundo grau de jurisdição veio apenas em 2003, atribuída a 8ª Turma do TRF da 4ª Região, os autos da Apelação Criminal nº 2001.72.04.002225-0, de relatoria do Desembargador Federal Élcio Pinheiro de Castro, publicada no DJU em 20.08.2003. Transcreve-se sua ementa:

EMENTA: PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. EXTRAÇÃO DE PRODUTO MINERAL SEM AUTORIZAÇÃO. DEGRADAÇÃO DA FLORA NATIVA. ARTS. 48 E 55 DA LEI Nº 9.605/98. CONDUTAS TÍPICAS.

RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CABIMENTO. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. PROVA. MATERIALIDADE E AUTORIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial predominante, a Constituição Federal (art. 225, § 3º) bem como a Lei nº 9.605/98 (art. 3º) inovaram o ordenamento penal pátrio, tornando possível a responsabilização criminal da pessoa jurídica. 2. Nos termos do art. 563 do CPP, nenhum ato será declarado nulo, se dele não resultar prejuízo à defesa (pas de nullité sans grief). 3. Na hipótese em tela, restou evidenciada a prática de extrair minerais sem autorização do DNPM, nem licença ambiental da FATMA, impedindo a regeneração da vegetação nativa do local. 4. Apelo desprovido. (TRF4, ACR 2001.72.04.002225-0, Oitava Turma, Relator Élcio Pinheiro de Castro, DJ 20/08/2003)

Ainda, importante salientar a decisão que se tornou um dos maiores marcos acerca da possibilidade da responsabilização penal das pessoas jurídicas nas crimes ambientais. Trata-se do Recurso Especial nº 564.960/SC, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, *DJ* de 13.06.2005, o qual determinou o recebimento da denúncia em face de empresa acusada de ter causado poluição no leito de um rio.

No caso mencionado, o juiz singular havia recebido a denúncia em relação as pessoas físicas proprietárias da empresa e rejeitado a exordial acusatória em relação a pessoa jurídica. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina rejeitou o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, o que ocasionou a interposição de Recurso Especial ao STJ.

Mister se faz transcrição da ementa do referido julgado, uma vez que tal decisão foi decisiva para uma uniformização dos tribunais acerca do tema estudado neste trabalho:

EMENTA: CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL PRATICADO POR PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO ENTE COLETIVO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL REGULAMENTADA POR LEI FEDERAL. OPÇÃO POLÍTICA DO LEGISLADOR. FORMA DE PREVENÇÃO DE DANOS AO MEIO-AMBIENTE. CAPACIDADE DE AÇÃO. EXISTÊNCIA JURÍDICA. ATUAÇÃO DOS ADMINISTRADORES EM NOME E PROVEITO DA PESSOA JURÍDICA. CULPABILIDADE COMO RESPONSABILIDADE SOCIAL. CO-RESPONSABILIDADE. PENAS ADAPTADAS À NATUREZA JURÍDICA DO ENTE COLETIVO. RECURSO PROVIDO. I. Hipótese em que pessoa jurídica de direito privado, juntamente com dois administradores, foi denunciada por crime ambiental, consubstanciado em causar poluição em leito de um rio, através de lançamento de resíduos, tais com, graxas, óleo, lodo, areia e produtos químicos, resultantes da atividade do estabelecimento comercial. II. A Lei ambiental, regulamentado preceito constitucional, passou a prever, de forma inequívoca, possibilidade de penalização criminal das pessoas jurídicas por danos ao meio-ambiente. III. A responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática delitos ambientais advém de uma escolha política, com forma não apenas de punição das condutas lesivas ao meio-ambiente, mas com forma mesmo de prevenção geral especial. IV. A imputação penal às pessoas jurídicas encontra barreiras na suposta incapacidade de praticarem uma ação de relevância penal, de serem culpáveis de sofrerem penalidades. V. Se a pessoa jurídica tem existência própria no ordenamento

jurídico e pratica atos no meio social através da atuação de seus administradores, poderá vira praticar condutas típicas e, portanto, ser passível de responsabilização penal. VI. A culpabilidade, no conceito moderno, é a responsabilidade social, e a culpabilidade da pessoa jurídica, neste contexto, limita-se à vontade o seu administrador ao agir em seu nome proveito. VI. A pessoa jurídica só pode se responsabilizar quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral. VI. *"De qualquer modo, a pessoa jurídica deve ser beneficiária direta ou indiretamente pela conduta praticada por decisão do seu representante legal ou contratual ou de seu órgão colegiado."* IX. A atuação do colegiado em nome e proveito da pessoa jurídica é a própria vontade da empresa. A co-participação prevê que todos os envolvidos no evento delituoso serão responsabilizados na medida de sua culpabilidade. X. A Lei Ambiental previu para as pessoas jurídicas penas autônomas de multas, de prestação de serviços à comunidade, restritivas de direitos, liquidação forçada e desconsideração da pessoa jurídica, todas adaptadas à sua natureza jurídica. XI. Não há ofensa ao princípio constitucional de que *"nenhuma pena passará da pessoa do condenado..."*, pois é incontroversa existência de duas pessoas distintas: uma física - que de qualquer forma contribui para a prática do delito - e uma jurídica, cada qual recebendo a punição de forma individualizada, decorrente de sua atividade lesiva. XI. A denúncia oferecida contra pessoa jurídica de direito privado deve ser acolhida, diante de sua legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual-penal. XI. Recurso provido, nos termos do voto do Relator. (STJ, REsp. 564.960/SC, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 02/06/2005).

A jurisprudência acima citada serviu como base à estabilização dos precedentes sobre o tema na esfera do STJ, sendo seguido nos casos que o sucederam (REsp. nº 865.864, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; REsp. 889.528, Relator Ministro Félix Fischer).

Nota-se que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, após muitas divergências, encontra-se pacificada no que tange a possibilidade de responsabilização penal das pessoas jurídicas por crimes ambientais, apenas divergindo em relação aos seus requisitos.

Assim, nos próximos tópicos serão estudadas jurisprudências atuais do Superior Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

3.1 Análise de decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal

Apesar da vigência da Lei de Crimes Ambientais desde 1998, a jurisprudência ainda não é pacífica acerca dos institutos da responsabilização penal das pessoas jurídicas.

É certo que os tribunais entendem que os entes corporativos possam ser réus em ações penais pela prática de delitos ambientais, entretanto, as condições para tal ainda é tema para grandes discussões tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto no Supremo Tribunal Federal.

Analisa-se a seguir, portanto, as recentes jurisprudências de ambos os tribunais.

Uma das condições para a responsabilização penal das pessoas jurídicas apontadas por unanimidade na doutrina é o sistema da dupla imputação, no qual tanto o ente moral quanto a pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício devem ser denunciadas pela prática do delito ambiental.

Até 2013, também era tal o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em relação a imputação simultânea, afirmando que ambos deviam ser responsabilizados. Nesse sentido observa-se jurisprudência com data de julgamento de 09 de maio de 2013, com relatoria da Ministra Laurita Vaz, em Recurso Ordinário em Mandado de Segurança:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 38, DA LEI N.º 9.605/98. DENÚNCIA OFERECIDA SOMENTE CONTRA PESSOA JURÍDICA. ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. PEDIDOS ALTERNATIVOS PREJUDICADOS. 1. Para a validade da tramitação de feito criminal em que se apura o cometimento de delito ambiental, na peça exordial devem ser denunciadas tanto a pessoa jurídica como a pessoa física (sistema ou teoria da dupla imputação). Isso porque a responsabilização penal da pessoa jurídica não pode ser desassociada da pessoa física – quem pratica a conduta com elemento subjetivo próprio. 2. Oferecida denúncia somente contra a pessoa jurídica, falta pressuposto para que o processo-crime desenvolva-se corretamente. 3. Recurso ordinário provido, para declarar a inépcia da denúncia e trancar, conseqüentemente, o processo-crime instaurado contra a Empresa Recorrente, sem prejuízo de que seja oferecida outra exordial, válida. Pedidos alternativos prejudicados. (STJ, RMS 37293/SP, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 09/05/2013)

Nota-se, assim, que a dupla imputação das pessoas física e jurídica era de tal importância que ensejou no trancamento da ação penal devido a inépcia da exordial acusatória, uma vez que apenas o ente corporativo foi denunciado no caso.

Nas palavras da Ministra, “por ter sido a denúncia oferecida somente contra pessoa jurídica, falta pressuposto para que o processo-crime desenvolva-se corretamente, o que não se admite.”

Entretanto, a Ministra do Supremo Tribunal Federal Rosa Weber, relatora do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 548.181 – PR, entendeu que tal questão devia ser verificada pela Corte suprema, uma vez que presente tese constitucional.

Segundo ela, a referida questão constitucional trata-se do “condicionamento da responsabilização da pessoa jurídica a uma identificação e manutenção, na relação jurídico-processual, da pessoa física ou natural, exigência que me parece não existir no art. 225, § 3º, da Constituição Federal”.

No entendimento da Ministra Rosa Weber, não existe no artigo 225, § 3º, da Constituição Federal óbice para o processamento apenas da pessoa jurídica, uma vez que não haveria condicionante na responsabilização da pessoa jurídica por crimes ambientais na identificação de uma pessoa física ou natural.

Segue a ementa do caso mencionado:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONDICIONAMENTO À IDENTIFICAÇÃO E À PERSECUÇÃO DA PESSOA FÍSICA. Tese do condicionamento da responsabilização penal da pessoa jurídica à simultânea identificação e persecução penal da pessoa física responsável, que envolve, à luz do art. 225, § 3º, da Carta Política, questão constitucional merecedora de exame por esta Suprema Corte. Agravo regimental conhecido e provido. (STF, RE 548.181 AgR/PR, Primeira Turma, Relatora Ministra Rosa Weber, DJ 15/05/2013).

Tal julgamento ensejou em uma mudança de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o que pode ser visto no Habeas Corpus 248.073 – MT, julgado em 1º de abril de 2014, também de relatoria da Ministra Laurita Vaz da quinta turma.

Nele foi decidido, com base na decisão do Supremo Tribunal Federal, que não é necessária a imputação simultânea das pessoas jurídica e física para responsabilização. A fundamentação de tal entendimento deu-se com base no informativo nº 714, o qual transcreve-se:

"No mérito, anotou-se que a tese do STJ, no sentido de que a persecução penal dos entes morais somente se poderia ocorrer se houvesse, concomitantemente, a descrição e imputação de uma ação humana individual, sem o que não seria admissível a responsabilização da pessoa jurídica, afrontaria o art. 25, §3º, da CF. Sublinhou-se que, ao se condicionar a imputabilidade da pessoa jurídica à da pessoa humana, estar-se-ia quase que a subordinar a responsabilização jurídico-criminal do ente moral à efetiva condenação da pessoa física. Ressaltou-se que, ainda que se concluí-se que o legislador ordinário não estabeleceria por completo os critérios de imputação da pessoa jurídica por crimes ambientais, não haveria com pretender transpor o paradigma de imputação das pessoas físicas aos entes coletivos. Vencidos Ministros Marco Aurélio e Luiz Fux, que negavam provimento ao extraordinário. Afirmavam que o art. 25, §3º, da CF não teria criado a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Par o Min. Luiz Fux, a mencionada regra constitucional, ao afirmar que os ilícitos ambientais sujeitaram 'os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas', teria apenas imposto sanções administrativas às pessoas jurídicas. Discorria, ainda, que o art. 5º, XLV, da CF teria trazido o princípio da pessoalidade da pena, o que vedaria qualquer exegese a implicar responsabilidade penal da pessoa jurídica. Por fim, reputava que a pena visaria à ressocialização, o que torna impossível o seu alcance em relação às pessoas jurídicas. RE 5481/PR, rel. Min. Rosa Weber, 6.82013.(RE-5481)

Nota-se que os novos posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal refletem melhor o objetivo do legislador constituinte.

O requisito da dupla imputação muitas vezes levava ao trancamento da ação penal por não ser comprovado quem seria a pessoa física que deveria ser denunciada simultaneamente a pessoa jurídica.

Em certos casos, a exordial acusatória imputava a um dos sócios o cometimento do delito para cumprir o requisito sem demonstrar a mínima relação da pessoa física com os atos do crime, resultando em inépcia da inicial e ocasionando impunidade em determinados fatos.

Apesar de ainda não ser o entendimento da doutrina, superando tal obstáculo, a necessária responsabilização penal das pessoas jurídicas por crimes ambientais torna-se mais efetiva, penalizando os entes corporativos que degradam de maneira demasiada o meio ambiente em que vivemos.

Nesse sentido também é o entendimento do Tribunal Regional da 4ª Região, conforme se observa no próximo tópico do presente trabalho.

3.2 Análise de decisões do Tribunal Regional Federal da 4ª Região

O Tribunal Regional Federal também é pacífico acerca da aceitação da responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais, como se observa na jurisprudência a seguir:

EMENTA: PENAL. CRIME AMBIENTAL. LEI 9.605/98. ARTIGO 54. MATERIALIDADE. AUTORIA. PESSOA JURÍDICA. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. Comprovadas a materialidade e a autoria do delito ante a demonstração do nexa causal entre a conduta dos réus e a poluição ambiental em níveis potencialmente nocivos à saúde humana. 2. As pessoas jurídicas são penalmente responsáveis nas hipóteses em que a infração for cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. 3. Os ilícitos ambientais, a princípio, não admitem a aplicação do princípio da insignificância, vez que decorrente de ofensa a bem jurídico constitucionalmente tutelado, cuja relevância não pode ser mensurada, seja porque o meio ambiente é bem jurídico de titularidade difusa, seja porque as condutas que se lhe revelem deletérias detêm a potencialidade lesiva que se protraí no tempo e pode afetar as gerações futuras. (TRF4, ACR 2005.72.04.001427-0, Sétima Turma, Relator Luiz Carlos Canalli, D.E. 22/08/2013)

Além disso, o TRF4, na esteira dos entendimentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, também tem proferido decisões no sentido de que não é necessária a imputação simultânea da pessoa jurídica e da física para a responsabilização penal do ente corporativo por crimes ambientais.

Por oportuno menciona-se importante decisão:

EMENTA: CRIME AMBIENTAL. ART. 48 DA LEI 9.605/98. RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA DESVINCULADA DA PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTE PÚBLICO. VIABILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. HERMENÊUTICA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS. FACTIBILIDADE DE FIGURAR COMO RÉU. IMPEDIR/DIFICULTAR REGENERAÇÃO DE VEGETAÇÃO. DESÍGNIO AUTÔNOMO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. CONDENAÇÃO. CULPABILIDADE E MOTIVOS. AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA. REDUÇÃO DA MULTA. 1. De acordo com recentes entendimentos dos Tribunais Superiores, a teoria da dupla imputação, segundo a qual a responsabilidade penal da pessoa jurídica não poderia ser dissociada da pessoa física atuante em seu benefício, não encontra suporte jurídico, já que não há tal exigência no art. 225, § 3º, da Constituição Federal. Logo, é possível a responsabilização, em isolado, da pessoa jurídica envolvida na prática de crime ambiental. 2. A responsabilização criminal de pessoa jurídica de direito público encontra farto suporte jurídico, decorrente: 2.1) do princípio da legalidade, na medida em que, ao atribuir a responsabilidade criminal de pessoas jurídicas pela prática de ilícito ambiental, o art. 225, § 3º da CF e o art. 3º da Lei 9.605/98 não fizeram distinção alguma entre as pessoas de direito público e as de direito privado; 2.2) das regras de hermenêutica jurídica, tendo em vista a orientação de que não compete ao intérprete distinguir o texto legal quando,

podendo, o legislador não o fez; 2.3) do princípio da isonomia, porquanto não se justifica tal isenção em detrimento das pessoas jurídicas de direito privado, precipuamente levando em conta que é obrigação constitucional dos entes públicos a garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado; 2.4) do princípio da eficiência, eis que o meio ambiente será melhor salvaguardado se os entes públicos puderem, também, ser responsabilizados criminalmente, mormente porque não é incomum que tais entidades atuem como sujeitos ativos de delitos ambientais; 2.5) do fato de que, embora tenham sido criadas para defender o interesse público, as entidades em tela muitas vezes cometem arbitrariedades, devendo existir instrumento apto a coibir agressões a direitos que deveriam ser, por aqueles mesmos, garantidos; 2.6) da possibilidade de aplicação de pena, em simetria ao que ocorre na esfera cível, isto é, imposição de pagamento em pecúnia ao ente público, assegurada ação regressiva contra a pessoa física que causou o dano. 3. Portanto, na hipótese, a Prefeitura Municipal de Florianópolis pode figurar como ré. 4. Via de regra, na construção/edificação em área proibida, o delito previsto no art. 64 da Lei 9.605/98 absorve o crime do art. 48 da mesma lei, por aplicação do princípio da consunção. Porém, se configurado o desígnio autônomo de impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, torna-se cabível a responsabilização criminal pelo crime previsto no art. 48. 5. Materialidade e autoria demonstradas, já que há provas suficientes de que o Município de Florianópolis promoveu calçamento de servidão situada em área especialmente protegida. 6. O dolo também ressurte indubitavelmente. Tendo em vista se tratar de ente público, que tem ao seu dispor todos os instrumentos e meios necessários para obter informações, não há justificativa para que o Município desconhecesse os exatos limites da reserva ambiental. Além disso, inobstante pudesse haver confusão sobre os limites da Reserva Extrativista, o local onde foi construída a servidão era também área de preservação permanente (manguezal), característica de fácil percepção, por meio de simples vistoria. 7. Presentes todos os elementos do tipo, impõe-se a condenação do município, pelo cometimento do delito previsto no art. 48 da Lei 9.605/98. 8. Inviável valorar negativamente a vetorial 'culpabilidade' por não ter o réu promovido a regeneração do local, pois tal peculiaridade se confunde com o próprio tipo penal, sendo especialmente determinante para verificar a presença do elemento subjetivo. 9. Não tendo sido suficientemente comprovado que o delito se deu com o intuito de obtenção de votos para futura eleição, insta afastar a reputação negativa da elementar 'motivos'. 10. Permanecendo apenas duas circunstâncias judiciais prejudiciais e, não havendo outras causas modificadoras da pena, torna-se necessária a redução da multa imposta ao ente público. (TRF4, ACR 0000574-90.2009.404.7200, Sétima Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, D.E. 17/07/2014)

Nota-se, assim, que atualmente o TRF4 entende também pela desvinculação da condenação da pessoa jurídica à apuração da conduta de uma pessoa natural.

Outro requisito à responsabilização penal da pessoa jurídica que pode ser observado na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região é a demonstração do benefício recebido pela empresa com a prática do delito ambiental.

Na apelação criminal nº 5000372-18.2011.404.7213, decidida perante a Sétima Turma em 05 de junho de 2014, o relator José Paulo Baltazar Junior observa que

Não basta, portanto, que a peça incoativa diga que a pessoa jurídica, na pessoa de seu sócio administrador, apresentou relatórios ambientais falsos em sistema de licenciamento, uma vez que se verificou que o sócio inseriu em documento declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Deve a inicial efetivamente descrever a ação delituosa praticada pela pessoa jurídica e o proveito advindo desse ato, como deixa claro o art. 3º da LCA.

Portanto, é necessária a demonstração na denúncia do proveito de fato ou econômico recebido pela pessoa jurídica no cometimento do crime ambiental, observando que não se tratou apenas de ato isolado realizado pelo sócio. Segue a ementa que demonstra tal entendimento:

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 69-A DA LEI Nº 9.605/98. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL - DOF. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 299 DO CP. FALSIDADE IDEOLÓGICA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. PROVA. PESSOA JURÍDICA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. 1. Réu denunciado pela inserção de dados falsos em sistema eletrônico de controle de Documento de Origem Florestal (DOF), objetivando com isso a emissão de guias DOF sem o efetivo transporte da carga (DOF seco) para outras empresas. Se os documentos não correspondem aos descritos no art. 69-A do CP (estudo, laudo ou relatório), a conduta não pode ser enquadrada nesse tipo penal, devendo ser reclassificada para o art. 299 do CP, que tipifica a falsidade ideológica. 2. Materialidade, autoria e dolo comprovados pelo conjunto probatório dos autos, em especial, o Auto de Infração e Multa, os relatórios de atividades e de fiscalização do IBAMA, as relações de DOFs emitidos e recebidos, as notas fiscais referentes a supostas devoluções de carvão ao fornecedor e as provas testemunhais, que comprovam a conduta delituosa praticada pelo réu. 3. Se a denúncia não descreve ação visando proveito à empresa, é inepta a inicial acusatória com relação à responsabilização da pessoa jurídica. (TRF4, ACR 5000372-18.2011.404.7213, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão José Paulo Baltazar Junior, juntado aos autos em 05/06/2014)

Nota-se que a jurisprudência é unânime em aceitar a responsabilização penal das pessoas jurídicas pela prática de crimes ambientais, apenas discutindo atualmente o uso de seus requisitos.

Todavia, pode ser observado que a doutrina ainda não se atualizou em relação aos novos entendimentos apresentados nos Tribunais Superiores, ainda mostrando como requisito à penalização do ente corporativo a imputação simultânea da pessoa física e da jurídica.

Entretanto, as críticas à responsabilização penal das pessoas jurídicas foram sendo superadas com a reestruturação de conceitos clássicos do direito penal tradicional e a criação de novas formas jurídicas, adaptadas à realidade dos entes corporativos.

A responsabilização da pessoa jurídica traduz-se, assim, em medidas relevantes para a preservação do meio ambiente, de forma a evitar que seus diretores e representantes pratiquem ações danosas ao meio ambiente acobertados pela figura do ente coletivo.

As pessoas jurídicas são as principais responsáveis pelos atuais danos ambientais, assim, medidas que ocasionem na repressão desse tipo de crime são essenciais. Nesse sentido, a jurisprudência tem se mostrado propícia a responsabilizá-las pelo cometimento dos delitos que acarretem em danos ao meio ambiente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Um meio ambiente sadio é essencial e deve ser preservado para as presentes e futuras gerações. Todavia, os instrumentos da tutela civil e administrativa têm se mostrado insuficientes para a proteção desse bem tão importante.

Diante disso, o presente trabalho desenvolveu-se a partir da necessidade de uma proteção mais eficiente ao meio ambiente, a qual foi trazida pela Constituição Federal através da responsabilização penal da pessoa jurídica.

Nele foi discutida a possibilidade de penalização dos entes corporativos pela prática de crimes ambientais. Tal discussão versou especialmente acerca dos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais.

Com isso, observou-se que a responsabilização penal da pessoa jurídica foi instituída a partir da Constituição Federal de 1988, a primeira a se preocupar efetivamente com o meio ambiente, elevando-o à categoria de direito fundamental.

Tal responsabilidade foi posteriormente regulada pela Lei nº 9.605/98. A Lei de Crimes Ambientais previu, portanto, a penalização da pessoa jurídica pela prática de crimes ambientais, os delitos que podem ser realizados e as sanções passíveis de serem aplicadas às empresas, levando em conta suas diferenças da pessoa física.

Observou-se que, apesar da previsão de responsabilização penal da pessoa jurídica vigorar desde 1988, a doutrina ainda não é pacífica sobre sua utilização. Apesar dos autores entenderem a necessidade de uma proteção do meio ambiente, alguns encontram dificuldades da aplicação de institutos do direito penal para sancionar os entes corporativos.

Entretanto, as críticas à responsabilização penal das pessoas jurídicas foram passo a passo sendo superadas com a reestruturação de conceitos clássicos do direito penal e a criação de novas formas jurídicas, adaptadas à realidade das pessoas morais.

As experiências vividas por outros Estados no que diz respeito à criminalização dos entes coletivos, agregada às discussões doutrinárias tanto em

âmbito nacional quanto internacional, deram ensejo a construção de mais de um sistema de responsabilização, adaptáveis às peculiaridades próprias de cada região do mundo.

Assim, a maior parte da doutrina brasileira atualmente é a favor de uma proteção mais efetiva ao meio ambiente através da aplicação de sanções penais às pessoas jurídicas.

Nesse sentido também é o entendimento dos principais tribunais do país.

No presente trabalho, foram buscadas jurisprudências do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo constatado que em todos a responsabilização penal das pessoas jurídicas por crimes ambientais já tem aceitação plena e pacífica.

Todavia, observou-se que os tribunais ainda discutem a aplicação dos requisitos para que a pessoa jurídica seja condenada penalmente, especialmente a respeito da imputação simultânea da pessoa jurídica com a pessoa física. Atualmente, começou a ser aplicado o entendimento de que não é necessária a denúncia de ambas para que o ente coletivo responda pela prática do crime ambiental, diante de ausência de tal previsão na Constituição Federal.

Nota-se, assim, uma tendência perante os referidos tribunais, iniciada perante o Supremo Tribunal Federal, de uma facilitação da responsabilização penal da pessoa jurídica, possibilitando uma proteção mais efetiva ao meio ambiente.

Por fim, conclui-se que a responsabilização penal das pessoas jurídicas pela prática de crimes ambientais é uma necessidade dos dias atuais. Tais entes são os maiores agressores do meio ambiente, sendo urgente uma maior rigorosidade diante de condutas lesivas.

Assim, entende-se que a aplicação de sanções penais aos entes coletivos é uma medida que se impõe na medida que a preservação do meio ambiente é direito fundamental das presentes e futuras gerações.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ana Amélia Gonçalves de. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica em matéria ambiental**. In: *Âmbito Jurídico*, ano XV, nº 97, fevereiro de 2012. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11146&revistr_caderno=5>. Acesso em 25 de junho de 2014.

ANTUNES, Paulo de Bessas. **Direito ambiental**. 15ª Ed. São Paulo: Atlas, 2013.

BELLO FILHO, Ney de Barros. **Direito ambiental**. Curitiba: IESDE Brasil, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral 1**. 15ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BITTENCOURT, Sidney. **Comentários à Nova Lei de Crimes contra o Meio Ambiente e suas Sanções Administrativas**. Rio de Janeiro: Temas & Ideias Editora.

BRAGA, Aline Serpa. **Responsabilidade civil e penal por danos ambientais: breves notas**. In: *Âmbito Jurídico*, ano XVI, nº 111, abril de 2013. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13085&revistr_caderno=5>. Acesso em 20 de junho de 2014.

BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. **Lei nº 9.099/98**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm

BRASIL. **Lei nº 9.605/98**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 564.960, rel. Ministro Gilson Dipp**. Ementa retirada do site do Superior Tribunal de Justiça, disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em 15 de julho de 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 865.964, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima**. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em 15 de julho de 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 889.528, rel. Ministro Félix Fischer**. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em 15 de julho de 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 37.293**, rel. **Ministra Laurita Vaz**. Ementa retirada do site do Superior Tribunal de Justiça, disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em 15 de julho de 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 248.073**, rel. **Ministra Laurita Vaz**. Ementa retirada do site do Superior Tribunal de Justiça, disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em 15 de julho de 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 548.181**, rel. **Ministra Rosa Weber**. Ementa retirada do site do Supremo Tribunal Federal, disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em 20 de julho de 2014.

BRASIL. Tribunal Regional da 4ª Região. **Apelação Criminal nº 2001.72.04.0032225-0**, rel. **Desembargador Federal Élcio Pinheiro de Castro**. Ementa retirada do site do Tribunal Regional da 4ª Região, disponível em: www.trf4.gov.br. Acesso em 27 de julho de 2014.

BRASIL. Tribunal Regional da 4ª Região. **Apelação Criminal nº 2005.72.04.0014270-0**, rel. **Desembargador Federal Luiz Carlos Canalli**. Ementa retirada do site do Tribunal Regional da 4ª Região, disponível em: www.trf4.gov.br. Acesso em 27 de julho de 2014.

BRASIL. Tribunal Regional da 4ª Região. **Apelação Criminal nº 0000574-90.2009.404.7200**, rel. **Desembargadora Federal Salise Monteiro Sanchonete**. Ementa retirada do site do Tribunal Regional da 4ª Região, disponível em: www.trf4.gov.br. Acesso em 27 de julho de 2014.

BRASIL. Tribunal Regional da 4ª Região. **Apelação Criminal nº 5000372-18.2011.404.7213**, rel. **Desembargador Federal José Paulo Baltazar Junior**. Voto retirado do site do Tribunal Regional da 4ª Região, disponível em: www.trf4.gov.br. Acesso em 27 de julho de 2014.

CARVALHO, Edson Ferreira de. **Meio Ambiente & Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá, 2011.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 13ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito ambiental**. São Paulo: Atlas, 2009.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 14ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MARQUES, Leonardo Augusto Marinho. A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica e a Lei de Crimes Ambientais, em uma análise com o direito comparado. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, jul./dez. 2004, p. 125-145.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência e glossário**. 7ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MORAES, Márcia Elayne Berbich de. **A (In)Eficiência do Direito Penal Moderno para a Tutela do Meio Ambiente (Lei nº 9.605/98) na Sociedade de Risco**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004.

OTTONI, Davi Niemann; COSTA, Daniel Fernandes Nogueira. **Direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado**. In: *Âmbito Jurídico*, ano XV, nº 98, março de 2012. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11340&revistr_caderno=5>. Acesso em 30 de junho de 2014.

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal do ambiente**. 2ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

ROCHA, Fernando A. N. Galvão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 10ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SOUSA, Gaspar Alexandre Machado de. **Crimes ambientais: responsabilidade penal das pessoas jurídicas**. Goiânia: AB, 2007.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 10ª Ed. São Paulo: Atlas, 2010.

VIVIANI, Rodrigo Andrade. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: aspectos controvertidos no direito brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2009.